



A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DO LUTO E DA PRECARIIDADE: UM ESTUDO TEÓRICO-CRÍTICO SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL¹

The unequal distribution of mourning and precariousness: a theoretical and critical study on the Covid-19 pandemic in the Brazilian reality

Fernando Hoffmam

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2211-9139>

E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

Mayara dos Santos Aimi

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4777-659X>

E-mail: mayaraaimi@gmail.com

Trabalho enviado em 1 de fevereiro de 2023 e aceito em 08 de abril de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

¹ O presente artigo se insere no âmbito do Projeto de Pesquisa "Tecnopolíticas, produção de Subjetividade e Constituição do Comum" desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), bem como, no âmbito do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC/UFSM).



RESUMO

A pandemia da Covid-19 expôs, não só, a vulnerabilidade que atinge todas as pessoas igualmente, mas também, a condição precária que atua desproporcionalmente sobre os corpos. Isto porque, embora todas as vidas sejam precárias, algumas pessoas estão expostas a condições maximizadas de precariedade em razão de raça, gênero e classe. Estas últimas, desde o nascimento, são enquadradas como vidas não passíveis de luto e não recebem auxílios destinados à manutenção da vida. Nesse sentido, o presente trabalho parte do seguinte questionamento: como o enfrentamento à pandemia da Covid-19 pelo Estado brasileiro acentuou a produção de precariedade, violando direitos humano-fundamentais, e em que medida o luto, enquanto conceito jurídico-político, opera nesse cenário? Para responder a essa questão, utiliza-se o método de abordagem fenomenológico, buscando entender o fenômeno em sua essência. Assim, em um primeiro momento, realiza-se uma análise histórica do desenvolvimento da pandemia da Covid-19, em especial no Brasil. Em um segundo momento, é apresentada a base teórica da filosofia política de Judith Butler, de modo a entender os conceitos de luto e precariedade. Posteriormente, analisa-se a atuação do governo federal na gestão da pandemia e a possibilidade de, por meio do luto de público, produzir resistência. Os métodos de procedimento são o histórico e comparativo. Ao fim, a conclusão foi de que o governo brasileiro adotou uma postura ativa na disseminação do vírus no território nacional, intensificando a precariedade que já atingia inúmeras pessoas e violando, conseqüentemente, seus direitos humano-fundamentais, de modo que a reivindicação pelo direito ao luto público mostra-se como um caminho para a resistência da multidão.

Palavras-chave: pandemia da Covid-19; Brasil; precariedade; luto; direitos humanos; Judith Butler.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic exposed not only the vulnerability that afflicts all people equally, but also the precariousness that acts disproportionately over bodies. That took place because – although all lives are precarious, for they are susceptible to death – some people are exposed to maximized conditions of precariousness due to their race, gender and social class. These people have since birth been defined as ungrievable and therefore do not receive assistance for maintaining their survival. In that sense, this essay draws upon the following question: how did the fight against the COVID-19 pandemic by the Brazilian state apparatus has accentuated the production of precariousness, violating human and fundamental rights; and in what measure does mourning, as a juridical and political concept, operate in this situation? In order to answer these questions, the phenomenological approach method was used in trying to understand the studied phenomenon in its essence. Thus was conducted, firstly, a historical analysis of the COVID-19 pandemic's development, especially in Brazil, from the international perspective of human rights protection. Secondly, the theoretical basis of Judith Butler's political philosophy is presented, so as to understand the concepts of mourning and precariousness. Subsequently, the federal government's attitude in dealing with the pandemic was analyzed, as was the possibility of producing resistance through public grieving. The methods of procedure were the historical method and the comparative method. In the end, the conclusion was that the Brazilian government did adopt an active stance in disseminating the virus inside the national territory, intensifying the precariousness which already affected numberless people and consequently violating their fundamental and human rights, so much so that it became established that the fight for the right of public grieving is the path for the resistance of those people.

Keywords: Covid-19 pandemic; Brazil; Precariousness; Mourning; Human rights; Judith Butler.



INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19, deflagrada em dezembro de 2019, vem deixando um cenário de mortes e desolação. O primeiro alerta acerca da doença ocorreu quando autoridades chinesas informaram à Organização Mundial da Saúde a identificação de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan. Desde então o número de mortos passou a crescer drasticamente em todo o mundo.

Após a identificação de que se tratava de um novo coronavírus, a Organização Mundial da Saúde publicou uma série de diretrizes técnicas, a fim de que os países pudessem gerir o surto sanitário. Entretanto, com os níveis de disseminação da doença cada vez mais alarmantes, a Organização considerou a Covid-19 como uma pandemia, em 11 de março de 2020.

No Brasil, o primeiro caso registrado da doença ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, tratava-se de um homem com histórico de viagem para a Itália. O cenário que se seguiu foi marcado por obscuridades e incertezas diante da propagação de um vírus desconhecido, altamente contagioso e letal. Contudo, para o governo federal, a preocupação com a proteção contra a doença mostrou-se inferior do que a preocupação com a proteção da economia, criando-se a ideia de que medidas de isolamento seriam mais danosas que o contágio pela doença, pois causariam fome e desemprego.

O cenário inicial de obscuridade, logo deu lugar à certeza de que a omissão do Estado na promoção de políticas públicas, seja para controle do vírus, seja para assistência social, acentuaria as condições de precariedade já enfrentadas por grande parte da população. Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 expôs a vulnerabilidade que atinge todas as pessoas igualmente, mas também, a precariedade que atua desproporcionalmente sobre os corpos. Isto porque, embora todas as vidas sejam precárias, uma vez que suscetíveis à morte, algumas pessoas estão expostas a condições maximizadas de precariedade em razão de raça, gênero e classe.

Nessa perspectiva, Judith Butler explica que a importância atribuída a uma vida está intimamente ligada à condição de ser – ou não – passível de luto, o que ocorre desde o nascimento. Considerando que uma pessoa não sobrevive por si só, mas que a manutenção de sua vida depende, desde o início, da rede social de apoio fornecida, pode-se dizer que todas as vidas são precárias. A preocupação com a manutenção de uma vida, contudo, ocorre em situações nas quais sua perda será sentida, fazendo com que o fornecimento de auxílios básicos para a sobrevivência, como habitação, emprego, cuidados de saúde, apoio social e econômico sejam garantidos apenas às vidas que importam e que são passíveis de luto.

Diante desse contexto, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: como o enfrentamento à pandemia da Covid-19 pelo Estado brasileiro acentuou a produção de precariedade,



violando direitos humano-fundamentais, e em que medida o luto, enquanto conceito jurídico-político, opera nesse cenário? Para responder a essa questão, utiliza-se o método de abordagem fenomenológico, buscando entender o fenômeno em sua essência.

Assim, o percurso metodológico tem três fases, as quais resultam nas três partes do presente artigo. Em um primeiro momento, apresenta-se o marco histórico do trabalho, realizando-se uma análise do desenvolvimento da pandemia da Covid-19 no mundo, mas, em especial no contexto brasileiro, a fim de analisar as medidas de enfrentamento à emergência sanitária adotadas pelo governo federal.

Em um segundo momento, é apresentada a base teórica da pesquisa, qual seja, a filosofia política de Judith Butler. Para tanto, examina-se, inicialmente, a precariedade na obra da autora, de modo a entender quem são as vidas precárias e por qual razão algumas pessoas estão expostas a situações maximizadas de precariedade. Após, parte-se para o conceito de luto, o qual, deslocado da categoria clínica para a categoria ético-política, está profundamente ligado a distinção entre vidas que importam e vidas que pesam e, por essa razão, sua forma pública tem o poder de incitar o potencial político de resistência da população.

No terceiro momento, investiga-se de que forma o enfrentamento à pandemia pelo governo federal acentuou a produção de precariedade a que muitos brasileiros já eram submetidos, violando direitos humano-fundamentais. Em seguida, reflete-se sobre como são e foram enquadradas as mais de 600 mil mortes por Covid-19 no Brasil, averiguando a possibilidade de, por meio de luto público, a multidão ocupar as ruas para produzir resistência.

A pesquisa, embora limitada ao espaço de um artigo, e à condição de se debruçar sobre um acontecimento ainda vivo e gerando repercussões, é importante para trazer à tona a necessidade de pensar o luto, em um cenário de mais de 700 mil vidas perdidas pela Covid-19 no Brasil, como categoria que diferencia as vidas que tiveram valor das que não tiveram. Mais do que isso, para refletir sobre a função política do luto em operacionalizar indignação e resistência, bem como, deflagrar uma luta comum contra a precariedade da vida, em um contexto desvelado de ação genocida do Estado brasileiro, por uma política de morte que fica evidenciada.

1. A PANDEMIA NARRADA E O ENFRENTAMENTO À COVID-19: O INÍCIO, O FIM E O MEIO

O primeiro alerta acerca da doença denominada Covid-19 ocorreu em dezembro de 2019, quando autoridades chinesas informaram à Organização Mundial da Saúde (OMS) a identificação

de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan. Desde então o número de mortos passou a crescer drasticamente, deixando um cenário de desolação em todo o mundo.

Após a identificação de que se tratava de um novo coronavírus, a OMS publicou, em janeiro de 2020, orientações e diretrizes técnicas para que os países pudessem gerir o surto da doença, disponibilizando informações sobre prevenção e controle de infecções, testes em laboratórios, entre outros procedimentos. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020a).

Posteriormente, em fevereiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde publicou o Plano Estratégico de Preparação e Resposta, objetivando melhorar a capacidade dos Estados em detectar, se preparar e responder ao surto. Contudo, com os níveis de propagação da doença cada vez mais alarmantes, em 11 de março de 2020, a referida Organização concluiu que a Covid-19 poderia ser considerada uma pandemia. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020a).

A tabela a seguir mostra uma breve cronologia da atuação da OMS na preparação e resposta à doença, bem como quanto à divulgação de informações à população, no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020:

31 de dezembro de 2019	As autoridades chinesas informam à Organização Mundial da Saúde a identificação de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan.
5 de janeiro de 2020	A OMS compartilha informações sobre a situação dos pacientes acometidos por pneumonia de causa desconhecida por meio do Sistema de Informação de Eventos do RSI (2005), ao qual todos os Estados Membros têm acesso. Publicou, também, sua primeira parte no boletim de surtos epidêmicos, plataforma pública destinada ao compartilhamento de informações técnicas à comunidade científica e de saúde pública, bem como à mídia global.

9 de janeiro de 2020	<p>As autoridades chinesas determinam que o surto é causado por um novo coronavírus.</p> <p>A OMS convoca a primeira teleconferência com redes globais de especialistas.</p>
3 de fevereiro de 2020	<p>A OMS finaliza o Plano Estratégico de Preparação e Resposta, com foco em melhorar a capacidade de detectar, preparar e responder ao surto.</p>
10 a 12 de janeiro de 2020	<p>A OMS publica um conjunto abrangente de orientações para que os países pudessem gerir o surto da doença, disponibilizando informações sobre prevenção e controle de infecções, testes em laboratórios, entre outros procedimentos.</p>
11 de março de 2020	<p>A OMS conclui que a Covid-19 pode ser considerada uma pandemia.</p>
18 de março de 2020	<p>A OMS e seus parceiros lançam o <i>Solidarity Trial</i>, um ensaio clínico internacional que visa encontrar os tratamentos mais eficazes para Covid-19.</p>
20 de abril de 2020	<p>A Assembleia Geral das Nações Unidas adota uma resolução intitulada Cooperação internacional para garantir o acesso global a medicamentos, vacinas e equipamentos médicos com os quais lidar com Covid-19.</p>
18 e 19 de maio de 2020	<p>Realiza-se, virtualmente, a 73ª Assembleia Mundial da Saúde, aprovando-se uma resolução histórica na luta contra a Covid-19 (copatrocinada por mais de 130 países e adotada por consenso). Quatorze chefes de</p>

	Estado participaram das sessões de abertura e encerramento.
17 de junho de 2020	A OMS anuncia a descontinuação do grupo de tratamento com hidroxicloroquina do estudo <i>Solidarity</i> .
15 de julho 2020	A OMS anuncia, em 15 de julho, o interesse de 150 países na <i>Covax Facility</i> , mecanismo projetado para garantir acesso rápido, justo e equitativo às vacinas contra a Covid-19 em todo o mundo
16 de novembro de 2020	A OMS publica orientações provisórias, para ajudar os governos nacionais a desenvolver e atualizar seus planos nacionais de vacinação para as vacinas contra a Covid-19.

Fonte: elaboração própria com base nos dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde.

(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020a).

Desde o reconhecimento, pela OMS, de que o mundo enfrentava uma pandemia, os casos de Covid-19 dispararam. Em maio 2020, países europeus enfrentavam coeficientes de letalidade alarmantes, a exemplo da Bélgica, com 16,42% em 6 de maio, Reino Unido, com 15,72% em 29 de abril, França, com 15,51% em 18 de maio, e Itália com 14,53% em 20 de junho. (BRASIL, 2021b).

Paralelamente, no Brasil, uma das primeiras medidas contra o avanço da doença ocorreu em 03 de fevereiro de 2020, quando foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria 188 do Ministério da Saúde, estabelecendo um Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2020, o primeiro caso de Covid-19 foi confirmado no país, tratava-se de um homem com histórico de viagem para a Itália. (CEPEDISA, 2021).

As medidas iniciais de isolamento social realizadas no país a partir de 11 de março de 2020 fizeram com que o coeficiente máximo de letalidade no período, atingido em 12 de maio de 2020, fosse 6,99%, ou seja, a curva de letalidade brasileira era bem mais achatada quando em comparação a dos países europeus. (BRAISL, 2021b).

O cenário inicialmente promissor em relação ao controle da pandemia, contudo, deu lugar à conjuntura atual de 623.097 mortes². Nesse contexto, a postura do governo federal, tida por parcela

² Dados atualizados até 24 de janeiro de 2022. Optou-se por manter os dados da época, para dar o retrato do momento em que foi escrito o trabalho, atualizando o número de mortes em certo sentido na introdução, pois, atualmente chegamos à mais de 700 mil mortes no Brasil em decorrência da pandemia da COVID-19. (BRASIL, 2022).

da população como incompetente e negligente, pode ter sido, mais do que isso, uma postura ativa e intencional em prol da disseminação do vírus (BRASIL, 2022)³. O estudo elaborado pelo projeto de pesquisa “Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil”, do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP), mostrou que, além da omissão na promoção de políticas públicas, seja para controle da propagação da Covid-19, seja para assistência social, o Estado brasileiro adotou ações positivas em prol da disseminação do vírus em território nacional. (CEPEDISA, 2021).

Em inúmeras de suas manifestações públicas, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, defendeu a tese da “imunidade de rebanho”, suscitando que a infecção pelo novo coronavírus protegeria os indivíduos e possibilitaria o controle da pandemia. (BRAISL, 2020c). Por essa razão, incitou a exposição ao vírus e o descumprimento de protocolos sanitários preventivos, negando a gravidade da doença e estimulando (VALOR ECONÔMICO, 2020) o uso de um “tratamento precoce” (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Além de obstruir medidas de contenção realizadas por governadores e prefeitos (G1, 2021), defendendo a ideia de que o isolamento causaria mais danos que o vírus, pois resultaria em fome e desemprego (VEJA, 2020), o Presidente da República banalizou as mortes (CNN BRASIL, 2020) e atacou a imprensa, questionando os dados divulgados sobre a doença e as informações técnicas de prevenção. (BOLSONARO, 2021).

Em meio ao agravamento da pandemia, com o número de infectados e mortos pela Covid-19 aumentando expressivamente, o Brasil passou sofrer com a troca constante de Ministros da Saúde. De 1º de janeiro de 2019 a 16 de abril de 2020, o Ministério da Saúde foi comandado por Luiz Henrique Mandetta, médico ortopedista, que foi demitido do cargo após conflitos com o Presidente da República sobre uso da cloroquina no tratamento da Covid-19. Mandetta foi substituído pelo médico oncologista Nelson Teich, que permaneceu no cargo por menos de um mês. Assim como o Ministro anterior, Teich divergiu do Presidente da República quanto ao protocolo adotado pelo Ministério da Saúde para tratamento da Covid-19, além de não ter sido consultado sobre a edição de decreto que ampliou as atividades consideradas essenciais, o qual incluiu academias e salões de beleza. (MOTTA, 2021).

Em 15 de maio de 2020, o general da ativa do Exército, Eduardo Pazzuelo, assumiu o cargo de Ministro da Saúde, momento a partir do qual a utilização da cloroquina no tratamento contra a Covid-19 passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde. A atuação da general, entretanto, foi bastante criticada pela subserviência ao presidente e pela demora na negociação com laboratórios

³ Esse ponto será aprofundado adiante.

para obtenção das vacinas contra a doença. Em janeiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal autorizou a abertura de inquérito para investigar a conduta do Ministro da Saúde no colapso da saúde pública em Manaus, que culminou na falta de oxigênio nos hospitais. Após a saída de Pazuello em 15 de março de 2021, o quarto Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, atual presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia, foi nomeado para assumir o cargo na mesma semana em que o Brasil atingiu a marca de 300 mil mortes por Covid-19. (MOTTA, 2021).

A alternância no posto de comando no Ministério da Saúde foi acompanhada da militarização da pasta. De acordo com Ventura e Bueno, o caráter ideológico da política adotada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, bem como a militarização do Ministério da Saúde implicam no prejuízo das políticas públicas de saúde a curto, médio e longo prazo, bem como demonstram a renúncia do país em manter a liderança em questões de saúde pública no nível global. (VENTURA; BUENO, 2021). “Até o final do primeiro semestre de 2020, eram 25 cargos do Ministério ocupados por militares. Entre os 25 militares, 21 não têm experiência na saúde, mesmo estando em cargos que exigem conhecimento especializado”. (SOUZA, 2020. p. 45-47).

Em meio à instabilidade no Ministério da Saúde e a falta de direcionamento federal na gestão da pandemia, da crise econômica atingiu milhares de brasileiros e brasileiras. Nesse contexto, a iniciativa do Congresso Nacional, que instituiu o auxílio emergencial, em 02 de abril de 2020, por meio da Lei 13.982, buscou amparar economicamente a população, permitindo maior aderência às medidas quarentenárias. (CEPEDISA, 2021).

De acordo com Cocco (2020) o continente latino-americano demonstra que a eficácia de políticas contenção do vírus é limitada pelo fato de que grande parte da população enfrenta condições habitacionais precárias e depende do mercado informal como fonte de renda. Por consequência, além de conviverem em ambientes de grande densidade populacional, sem ou com pouco saneamento básico, essas pessoas expõem-se em transportes públicos lotados, a fim de alcançar a rua e trabalhar. “Diante disso, a única condição para uma efetiva política de enfrentamento da pandemia – na falta de uma preparação para o novo paradigma da caça – teria sido a renda emergencial”. (COCCO, 2020, p. 816).

A implementação do auxílio emergencial no Brasil auxiliou cerca de 60 milhões de pessoas em 2020, que receberam entre R\$ 600,00 e R\$ 1.200,00, entretanto, também acumulou problemas e atrasos, como o apoio às micro e pequenas empresas, que foi quase nulo e fez com que muitas fechassem durante a pandemia, reforçando o discurso negacionista e de retomada das atividades econômicas. (COCCO, 2020).

Tivemos a maior taxa de desemprego da história, de 14,7%, os maiores preços já registrados da gasolina e do gás de cozinha, o dólar atingiu seu maior patamar em



relação ao Real, o Índice de Preço ao Produtor Amplo (IPADI) bateu recorde histórico ao registrar 31,72%, e o índice Geral de Preços (IGPDI) teve seu maior valor em vinte anos, com 23,08%. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) chegou a 6,11%, com IPCA alimentação de 12,54%. O arroz teve aumento de 51%, a carne, de 38%, o leite, de 12%. A energia teve aumento de 11,6%, e já foi aprovado outro aumento de 52%, com previsão de racionamento, o que pode trazer grande desconforto para o brasileiro. A relação dívida-PIB está em 86% (maior da história). O PIB total é o menor desde 2014. O PIB industrial é o menor desde 2005. O PIB da construção civil, o menor desde 2008. A produtividade marcou 84 pontos (menor desde 2006). O brasileiro tem pago até R\$ 7,00/litro de gasolina em algumas localidades do país e a crise hídrica escancarou a fragilidade de nossa estrutura energética que, em qualquer situação, não nos permitirá uma retomada econômica no curto prazo, senão por outro motivo, porque não haverá energia elétrica para permiti-lo. (BRASIL, 2021b, p. 11-12).

A fragilidade econômica e o aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade reforçaram o discurso de afrouxamento das medidas de isolamento social, disseminando uma ideia de oposição entre proteção da saúde e proteção da economia. Nesse cenário, surgiu uma postura ativa do governo federal em incitar a população a expor-se ao vírus, baseada na negação da gravidade da doença e na defesa do tratamento precoce. (CEPEDISA, 2021).

A partir desse momento, a atividade normativa do Presidente da República deu-se no sentido de ampliar o rol de atividades consideradas essenciais durante a pandemia; vetar projetos de lei que instituíam obrigações elementares em matéria de contenção da disseminação da Covid-19, como por exemplo, a obrigatoriedade do uso de máscaras em templos religiosos e estabelecimentos comerciais – veto que foi derrubado, posteriormente, pelo Congresso Nacional -; bem como de confronto com os Poderes Legislativo e Judiciário e as autoridades estaduais e municipais que adotaram medidas de contenção da propagação da doença. (CEPEDISA, 2021).

No final de maio de 2020, após intensos estudos no mundo todo, iniciaram as tratativas para aquisição de uma vacina contra a Covid-19 no Brasil, sendo anunciado, pelo governo federal, parceria com a farmacêutica AstraZeneca e a Universidade de Oxford para desenvolvimento e produção de vacinas. (BRASIL, 2021b). De outro lado, “a farmacêutica Pfizer e o Instituto Butantan também propuseram ao Ministério da Saúde o fornecimento do imunizante, embora sem obter resposta célere”. (BRASIL, 2021b, p. 18). Além disso, embora a Organização Mundial da Saúde tenha anunciado, em 15 de julho de 2020, o interesse de 150 países na *Covax Facility*, mecanismo projetado para promover acesso rápido, justo e equitativo às vacinas contra a Covid-19, o Ministério da Saúde somente aderiu ao programa no final de setembro.

Após o início das tratativas para aquisição dos imunizantes, o Supremo Tribunal Federal demandou que o Ministério da Saúde entregasse o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que foi cumprido em 12 de dezembro de 2020. “O governo federal,

porém, ainda não tinha vacinas a oferecer nem cronograma confiável de vacinação” (BRASIL, 2021b, p. 18), além de o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, desestimular a população a se vacinar, criticando a eficácia da vacina e sugerindo possíveis efeitos colaterais em suas manifestações. (OGHOSSIAN, 2020).

No início do novo ano, em 14 de janeiro de 2021, ocorreu uma explosão de casos de Covid-19 em Manaus, que culminou com a falta de oxigênio nos hospitais e inúmeras mortes. Nessa ocasião, o STF deferiu cautelar para determinar que o governo federal promovesse imediatamente todas as ações ao seu alcance para combater a crise, em especial, suprindo os estabelecimentos de saúde com oxigênio e outros insumos médico-hospitalares, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais. (CEPEDISA, 2021). “Sobre esse fato, o governo federal informou ao STF que soube da escassez de oxigênio apenas seis dias antes, o que, conforme apurado na CPI, mostrou-se inverídico”. (BRASIL, 2021b, p. 18).

A crise sanitária enfrentada pelo Estado do Amazonas, somada à gravidade da pandemia, que em janeiro de 2021 já havia causado a morte de mais de 207 mil pessoas, são alguns dos motivos pelos quais o Senador Randolfe Rodrigues solicitou a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Instaurada a CPI, era preciso apurar a atuação do governo federal na violação de direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde, visto que teria deixado de seguir orientações científicas quanto ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, inclusive da Organização Mundial da Saúde. Além disso, era necessário investigar as manifestações do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que teriam incentivado a utilização de tratamentos sem evidência científica, bem como a descredibilização da vacina CoronaVac, por ter sido desenvolvida por uma empresa chinesa, o atraso na campanha de vacinação e a morte diária de milhares de brasileiros. (BRASIL, 2021b, p. 20-22).

O relatório final da CPI, que teve como relator o senador Renan Calheiros, foi aprovado seis meses após o início dos trabalhos, em 26 de outubro de 2021, resultando no indiciamento de 78 pessoas, inclusive do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e 2 empresas. Bolsonaro é indiciado pela prática de pelo menos nove crimes, entre eles, crime de responsabilidade, crimes contra a humanidade, charlatanismo, crime de epidemia e prevaricação. (CALGARO; *et al*, 2021).

Quanto ao crime de prevaricação, em que pese o início da vacinação do país, em 17 de janeiro de 2021, tenha sido motivo de grande esperança, também foi marcado pelo escândalo do suposto esquema de corrupção na compra da vacina indiana Covaxin, no qual verificou-se que a negociação foi expressivamente mais rápida do que na compra de outros imunizantes, embora com preço superior; que a primeira nota fiscal exigia pagamento de valor antecipado, não previsto em contrato;

assim como constou em contrato o nome de outra empresa, a Madison, enquanto a fabricante era a Bharat Biotech. (CALGARO; *et al*, 2021).

Não bastasse isso, a vacinação poderia ter iniciado pelo menos um mês antes, tendo em vista que a farmacêutica Pfizer enviou, desde de 15 de agosto de 2020, três propostas ao governo federal para a venda de 70 milhões de imunizantes contra a Covid-19, de modo que o país teria as doses disponíveis ainda em dezembro de 2020. (CNN BRASIL, 2021). Assim, mesmo com avanço da imunização em 2021, pouco mais de metade da população brasileira está com o esquema vacinal completo. (OUR WORLD IN DATA, 2021)⁴.

Nesse cenário, o Brasil passou a ocupar o primeiro lugar do mundo em números de mortos no ano de 2021, com 408.333 vidas perdidas - em segundo lugar está os Estados Unidos, com 372.334 mortes, seguido da Índia, com 303.296 óbitos, Rússia, com 163.971 e México, com 158.574 -. Ademais, o país ocupa o sétimo lugar, entre todos os países no mundo, em relação ao número de óbitos por milhão de habitantes, com 2.819 óbitos por milhão de habitantes, superando todos os países da Europa ocidental, todos os países da América, exceto o Peru, todos os países da África e todos os países da Oceania. (BRASIL, 2021b, p. 11-16)⁵.

A falta de diretrizes de gestão da pandemia pelo governo federal, somada a alternância nos cargos de gestão no Ministério da Saúde, além de ter implicado em uma baixa performatividade de governança e em uma inexpressiva capacidade de articulação entre as esferas de poderes, precarizou ainda mais milhares de vidas que não possuem nenhuma espécie de proteção do Estado. (DIAS, 2020). Vidas de menor – ou nenhuma – importância foram deixadas à própria sorte, desrespeitando o dever constitucional de proteção e defesa da saúde pública, nos termos dos artigos 6º, 24, inciso XII e 196, todos da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

2. A FILOSOFIA POLÍTICA DE JUDITH BUTLER: DESVELANDO OS CONCEITOS DE LUTO E PRECARIIDADE

A manutenção ou não de uma vida depende, desde o nascimento, da rede social de apoio fornecida para o cuidado, responsável por fornecer alimento, abrigo e segurança e afeto àquele recém-nascido. Isso significa que, sem suporte, o mero querer não é capaz de assegurar a sobrevivência humana, de modo que, por serem suscetíveis à morte, todas as vidas são precárias.

⁴ Dados atualizados até janeiro de 2021. Optou-se pela manutenção dos dados, por retratar o momento da crise, bem como o que se pretendia – e pretende – esclarecer/apontar com tais dados.

⁵ Da mesma forma aqui, optou-se pela manutenção dos dados, por retratar o momento da crise, bem como o que se pretendia – e pretende – esclarecer/apontar com tais dados no presente artigo.

Nesse sentido, se todas as vidas são finitas, ou seja, se a morte é uma certeza universal, Judith Butler explica que a precariedade⁶ é “condição compartilhada da vida humana”. (BUTLER, 2020b, p. 30).

Com efeito, a precariedade precisa ser compreendida não como um aspecto desta ou daquela vida, mas como uma condição generalizada, uma vez que todas as pessoas são seres sociais desde o nascimento, ou seja, dependem do que está fora de si - dos outros - para sobreviver. Portanto, o fato de uma vida poder ser lesada, destruída e negligenciada até a morte demonstra a sua finitude e, também, a sua precariedade. Em outras palavras, a precariedade implica na dependência de certas condições de vida para que o sujeito possa se tornar uma vida vivível e uma vida passível de luto. (BUTLER, 2020b).

Além de viver socialmente na dependência dos outros, a finitude da vida importa no sujeito estar submetido à morte e, por conseguinte, à perda e ao luto. (SILVA, 2021). Em outras palavras, “o corpo implica mortalidade, vulnerabilidade, agência: a pele e a carne nos expõem ao olhar dos outros, mas também ao toque e à violência”. (BUTLER, 2020c, p. 46). Entregue, desde o início da vida, aos cuidados de outro, o corpo é constituído na esfera pública antes mesmo de ser individualizado e, ao longo da vida, continua fisicamente dependente e vulnerável ao outro. (BUTLER, 2020c).

No entanto, há uma distribuição diferencial da precariedade e da condição de ser lamentado que pode ser evidenciada a partir da relacionalidade e da interdependência na formação humana, assim como da violência, que atinge mais certas formas vidas do que outras. Com efeito, em que pese todas as vidas sejam vulneráveis e precárias, tal condição não é igualmente distribuída, visto que algumas populações estão mais expostas à violência, à agressão e, conseqüentemente, a precariedade do que outras. (BUTLER, 2020c).

Compreende-se em Butler (2020b), portanto, a precariedade como uma condição compartilhada, e a condição precária como condição politicamente induzida que implica na distribuição diferencial da precariedade. Ou seja, a condição precária faz com que determinadas populações sofram com redes sociais e de apoio econômico deficientes, ficando mais expostas a violências, à fome, à pobreza e à morte. Como mensurar, assim, quais vidas serão altamente protegidas e quais não encontrarão nenhum suporte? Quais vidas serão consideradas vidas que importam e quais sequer serão consideradas vidas?

Em “Vida precária: os poderes do luto e da violência”, utilizando como ponto de partida os acontecimentos do 11 de setembro, Butler (2020c) debruça-se sobre as condições que diferenciam

⁶ Conforme trabalhado por Judith Butler em “Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto”, o termo “precariedade” será entendido nesse trabalho como inerente a todos os sujeitos, enquanto “condição precária ou de precariedade” designará à distribuição diferenciada da precariedade.

as vidas que valem a pena das que nada valem, e, mais do que isso, sobre as perdas que são choráveis e aquelas de luto proibido. Nesse sentido, ao trabalhar a dimensão ética da vulnerabilidade e o conceito de “rostos”, de Emmanuel Lévinas, a autora depara-se com a ambiguidade desta figura, que, ao mesmo tempo, é capaz de transmitir a precariedade do outro e estimular o desejo de matar. A partir disso, despontam os problemas da representação e do discurso, mas, principalmente, o da fabricação de rostos que não geram nenhum tipo de identificação.

Diante do caráter público do corpo, a violência a qual está suscetível não é apenas física, mas também de interpelação, pois ou o elimina ou o circunscreve em um quadro normativo. Os esquemas normativos, prossegue a filósofa, estabelecem de antemão o que é humano e o que é inumano, de modo que apenas alguns rostos geram identificação em outros humanos. A mídia ocupa papel central na produção de rostos que nada comunicam e que, por consequência, não geram identificação com o interlocutor, autorizando a violência contra eles. A produção desses rostos é feita de maneira a desumanizar o humano, construindo, no seu lugar, uma “cara do mal”. Dessa forma, não se vê precariedade no rosto, porque este sequer chega a ser um rosto humano. (BUTLER, 2020c).

É paradoxal, no entanto, que a violência autorizada não chegue a existir, tendo em vista que a fabricação de rostos sem nenhum resquício de humanidade permite a conclusão de que o que está ali não é humano. Dito de outro modo, se não havia vida no objeto alvo da violência, esta não existiu, e, por consequência, também não existiu a perda, tornando o luto do que que morreu proibido. (BUTLER, 2020c).

Posteriormente, em “Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?”, aprimorando a discussão iniciada anteriormente, Butler (2020b) passa a pensar os conceitos de apreensão, reconhecimento e enquadramento, os quais estão profundamente ligados ao conceito de luto. Para ela, o modo como as pessoas são reconhecidas depende das redes sociais e políticas em que estão imersas, ou seja, os enquadramentos normativos estabelecidos socialmente definem quais corpos parecem mais precários que outros, quais corpos são ou não dignos de proteção, de subsistência e de luto. E segue Butler (2020b) que para uma vida ser inteligível enquanto tal, é preciso corresponder a determinadas concepções do que é considerado ou não uma vida, portanto, ao mesmo tempo em que as normas que ditam a condição de ser reconhecido levam ao reconhecimento, são os esquemas de inteligibilidade que criam essas normas.

É preciso entender, contudo, que apreender uma vida é diferente de reconhecê-la. De acordo com Butler, a apreensão é menos precisa que o reconhecimento, “já que pode implicar em marcar, registrar ou reconhecer sem pleno reconhecimento”. (BUTLER, 2020b, p. 18). O reconhecimento, por outro lado, necessita das “condições para o reconhecimento”, ou seja, “se o reconhecimento

caracteriza um ato, uma prática ou mesmo uma cena entre sujeitos, então a ‘condição de ser reconhecido’ caracteriza as condições mais gerais que preparam ou modelam um sujeito para o reconhecimento”. (BUTLER, 2020b, p. 19).

O que a filósofa argumenta, portanto, é que a condição de ser reconhecido precede o reconhecimento, na medida em que as convenções e as normas gerais – que modelam o sujeito – precedem e tornam possível o ato de reconhecer. (BUTLER, 2020b). O ideal normativo necessário ao ato de reconhecer é preexistente à análise realizada, contudo, as normas atuam para tornar certos sujeitos como pessoas reconhecíveis e outros mais difíceis de reconhecer.

Para além das condições de ser reconhecido, o reconhecimento necessita dos esquemas de inteligibilidade, os quais estabelecem o alcance do cognoscível. Ou seja, segundo Butler (2020b, p. 21) “uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem de se conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível”. Há uma interligação, portanto, entre as normas, o reconhecimento e os esquemas de inteligibilidade. Isto é, os esquemas de inteligibilidade precedem às normas, as quais, por sua vez, são preexistentes ao reconhecimento, criando e condicionando as condições para reconhecer.

Estabelecidos esses critérios, Butler (2020b) volta-se ao conceito de enquadramento. Para a autora, diferentes podem ser as formas de *to be framed* (ser enquadrado), dentre elas, a moldura de um quadro, ser incriminado pela polícia, cair em uma armadilha ou ser incriminado fraudulentamente; de todos os modos, formam-se interpretações. É por meio dos enquadramentos disponíveis na sociedade, argumenta a autora, que a precariedade da vida pode ser apreendida.

Os enquadramentos surgem, na filosofia de Butler, como uma forma de entender quais as condições para que algumas vidas sejam reconhecidas enquanto vidas e outras não. Assim, por meio da teoria do enquadramento de Goffman, a autora amplia a ideia para pensar os quadros que restringem o olhar, interessando-se por aquilo que escapa à moldura. (RODRIGUES, 2020a). Com efeito:

Oferecer reconhecimento e estabelecer a condição de possibilidade de reconhecimento caminham juntos, mas pensar apenas no reconhecimento é insuficiente para pensar no que enquadra a condição de ser reconhecido. Do mesmo modo, pensar no luto – ainda que deslocado da categoria clínica para uma categoria ético-política – é insuficiente porque é preciso pensar o que enquadra certas vidas como enlutáveis. E, por fim, pensar a precariedade, essa que acomete as mulheres, os negros, os pobres, os gays, as lésbicas, os trans, também é insuficiente sem refletir sobre qual é a condição de possibilidade de enquadrar exatamente essas vidas como precárias e outras não. Enquadrar o enquadramento é outra maneira de dizer que a tarefa é pensar não apenas na precariedade de cada uma dessas formas de vida, mas pensar no que sustenta a condição de possibilidade de manter essas vidas precárias. (RODRIGUES, 2020a, p. 67).

Nesse contexto, o modo como uma pessoa é reconhecida depende das redes sociais da sociedade em que vive, as quais são forjadas e reiteradas por meio da representação - no discurso e nas mídias -, dos sistemas normativos e da política. Os padrões impostos possibilitam que as vidas se reconheçam enquanto tal, tornando-se vidas vivíveis, dignas de preservação e de lamentação.

Alguns corpos, contudo, escapam aos enquadramentos impostos por essas normatividades e não são reconhecidas enquanto vidas. Por essa razão, também não o são passíveis de luto e, por consequência, alvo de políticas públicas que melhorem sua sobrevivência. Essa precariedade desigual, que atinge os negros, as mulheres, os pobres, as pessoas LGBTQIA+ – vidas que não importam –, implica em exposição à violência e à morte. Há uma “distinção entre humanos e não-humanos, sendo humanos aqueles que estão vivos e têm direito a estar vivos e não-humanos aqueles que estão vivos mas não são contados como vidas vivíveis”. (RODRIGUES, 2020a, p. 69).

A apreensão de um ser vivo como algo que vive é precedida pela condição de ser enlutado. Em outras palavras, é a enlutabilidade, que se dá antes do reconhecimento, premissa necessária para toda vida que importa. Dessa forma, “sem a condição de ser enlutada, não há vida, ou melhor, há algo que está vivo, mas é diferente de uma vida” (BUTLER, 2020a, p. 33), de modo que esse ser não precisa ser preservado, pois não será enlutado quando perdido.

Os enquadramentos normativos previamente estabelecidos dividem as vidas, portanto, em vidas protegíveis e vidas matáveis, condicionando o afeto, apenas, às vidas reconhecíveis enquanto humanas. O outro, que escapa ao enquadramento, ou é enquadrado como inumano, sofre com redes sociais e econômicas de apoio insuficientes, pois a manutenção ou não de uma vida, que, desde o nascimento, nunca existiu, é indiferente. (BUTLER, 2020a).

Butler (2020a) explica que essas populações são perdíveis, ou podem ser sacrificadas, porque já foram enquadradas dessa forma; são vistas como ameaças à vida humana, e não como vidas que necessitam de proteção contra a “violência ilegítima do Estado, a fome e as pandemias. Consequentemente, quando essas vidas são perdidas, não são objeto de lamentação, uma vez que, na lógica distorcida que racionaliza sua morte, a perda dessas populações é considerada necessária para proteger a vida dos vivos”. (BUTLER, 2020a, p. 53).

Nesse sentido, a autora explica que a condição precária é uma condição politicamente induzida, pela qual maximiza-se a precariedade de algumas pessoas, que ficam exposta de forma desproporcional a doenças, à fome, à pobreza, ao subemprego, à violência e à privação de direitos. Essas vidas precárias, largadas à própria sorte, não podem sequer recorrer ao Estado para proteção, visto que expostas, também, à violência praticada por este. (BUTLER, 2020a).

Além de existirem falhas em programas de acesso à moradia e à alimentação, na criação de vagas de emprego e na garantia de direitos trabalhistas, o Estado é responsável por induzir a

condição de precariedade⁷. É o caso, por exemplo, da população negra e periférica, que é vítima de inúmeros casos de violência policial, como no episódio da chacina de Jacarézinho, comunidade localizada no Rio de Janeiro, em maio de 2020. (OLIVEIRA, 2021).

Nesse aspecto, importante notar que “a condição compartilhada da precariedade conduz não ao reconhecimento recíproco, mas sim à exploração específica de populações-alvo, de vidas que não são exatamente vidas, que são consideradas ‘destrutíveis’ e ‘não passíveis de luto’”. (BUTLER, 2020a, p. 53). Assim, conforme expõe, Butler, a crítica à violência deve partir da crítica à representatividade, aos enquadramentos que possibilitam à visão de certas vidas em sua precariedade e, portanto, como carentes e merecedoras de amparo, e que impedem, por outro lado, que outras vidas sejam vistas da mesma forma. (BUTLER, 2020a).

Considerando que o “ser passível de luto” é pressuposto para toda vida que importa, de forma que os seres enlutáveis receberão suporte para um desenvolvimento sadio, enquanto os não enlutáveis serão abandonados à própria sorte, é preciso pensar o luto enquanto conceito político. A leitura inicial de Judith Butler proposta acima permite a compreensão de que a importância atribuída a uma vida está intimamente ligada à condição de ser ou não enlutável. Isso ocorre porque todas as vidas são suscetíveis à morte e, conseqüentemente, precárias, de modo que é necessário oferecer condições para que possam viver tanto tempo quanto possível. Diante da possibilidade da perda, surge a preocupação em oferecer condições sociais e políticas que impliquem na manutenção da vida por mais tempo. Todavia, essa assistência somente é provida às pessoas cujas mortes seriam sentidas caso ocorressem. Ou seja, o fornecimento de auxílios básicos para a sobrevivência, como habitação, emprego, cuidados de saúde, apoio social e econômico é garantido, apenas, às vidas que importam.

Disso resulta a conclusão de que a condição de enlutabilidade está presente desde o início da vida, e não somente quando a morte acontece, uma vez que, às pessoas que carregam a condição de ser enlutável, é oferecido todo tipo de cuidado desde o seu nascimento. Assim, o direito ao luto enquadra certos tipos de vida como inteligíveis e outras não. (RODRIGUES, 2020a).

A fim de superar a hierarquia existente no direito ao luto, ou melhor, entre aqueles para os quais se reconhecem tal direito e para aqueles que não, Carla Rodrigues explica ser necessário, seguindo a leitura de Butler, universalizar o direito ao luto como política. Nesse sentido, nos estudos da

⁷ Nessa perspectiva, cabe fazer referência ao controle biopolítico sobre os corpos, nos termos propostos por Michel Foucault. Isto porque, segundo o autor, a biopolítica compreende mecanismos e procedimentos tecnológicos que intentam manter e expandir o controle sobre a população. Com efeito, por meio da biopolítica, os seres biológicos passassem a ser objetos da política e, nesse sentido, controlados pelo Estado, que decide quem “deixa morrer” e quem “faz viver” baseado em critérios, por exemplo, de raça, gênero e classe. Para um maior aprofundamento sobre essas questões, ver: (FOUCAULT, 2005).

filósofa norte-americana, o luto é deslocado da categoria clínica para categoria ético-política. (RODRIGUES, 2020a). Para tanto, é preciso retomar o conceito de interdependência na relação entre os seres, pelo qual o “eu” não se constituiu apenas na relação com o outro, mas é constituído, também, pelas perdas que sofre ao longo da vida. Melhor elucidando a relação entre vida e morte na obra de Butler, Rodrigues (2020a, p. 62) refere:

Minha vida começa antes e continua depois de mim, de tal modo que a própria noção de indivíduo autônomo fica abalada. Somos feitos e desfeitos uns pelos outros, numa rede de relações que nos antecedem, das quais dependemos mesmo sem saber, e continuamos a existir numa política de luto como política de memória.

A partir do luto é possível enxergar a servidão das relações. Nesse sentido, além de serem constituídas pelas relações entre o “eu” e os outros, as pessoas também se desfazem umas pelas outras. As relações mantidas ao longo da vida, além de constituírem uma pessoa, despossuem-na. Desse modo, é no processo da perda, no qual não se sabe exatamente o que se perdeu, mas sabe-se que algo foi perdido, que a experiência da despossessão ocorre. (RODRIGUES, 2020a).

É importante notar, contudo, que não só o ser humano é feito e desfeito socialmente, mas que o processo de luto também possui uma dimensão pública e coletiva. Isso significa, conforme sustenta Rodrigues (2020a, p. 64), que “a função do luto na filosofia de Butler é o de constituir um laço social a partir da experiência de perda”. Com efeito:

Muitas pessoas pensam que o luto é privado, que nos isola em uma situação solitária e é, nesse sentido, despolitizada. Acredito, no entanto, que o luto fornece um senso de comunidade política de ordem complexa, primeiramente ao trazer à tona os laços relacionais que têm implicações para teorizar a dependência fundamental e a responsabilidade ética. (BUTLER, 2020b, p. 43).

Por meio da articulação entre perda particular e perda coletiva, Butler passa a compreender, na dimensão coletiva do luto, a vida em sua interdependência e, portanto, para além de sua existência individual e absoluta; a vida pela sua condição ou não de enlutabilidade; e a distribuição desigual do luto público. (RODRIGUES, 2017).

Estabelecidos tais marcos e analisando o luto nas obras de Butler, cabe fazer referência à tragédia de Antígona, de Sófocles (SÓFOCLES, 2012). Continuação da tragédia de Édipo Rei, Antígona retrata o confronto entre Etéocles e Polinices pelo trono de Tebas, o qual resulta na morte de ambos os irmãos. Com o trono vazio, quem assume o poder é Creonte, tio da protagonista. Uma vez no controle, Creonte determina que Etéocles, antigo rei, receba todas as honrarias fúnebres tradicionais, enquanto nega as mesmas honrarias a Polinices, pois havia desrespeitado a pátria, sob pena de morte a quem desobedecesse a suas ordens. Irresignada com a decisão do tio, que

desrespeitava as leis naturais e, acreditando que os rituais de passagem eram necessários para que a alma não ficasse vagando sem destino, Antígona enterrou o irmão Polinices, correndo o risco da própria morte. Conforme Rodrigues (2017) a tragédia de Sófocles é marcada, assim, por uma mulher que morre em nome de honrar a morte do irmão. Antígona enfrenta o poder masculino e o poder do Estado em nome de respeitar as leis naturais e realizar os rituais fúnebres de ambos os irmãos, garantindo a Polinices o devido sepultamento.

Visualiza-se, na tragédia, uma hierarquia estabelecida por Creonte entre quem morre como herói, tendo a vida reconhecida pelo Estado, e quem morre como proscrito, sem direito ao luto público. (RODRIGUES, 2017). Assim, Butler entende que a reivindicação do luto proposta por Antígona se dá como luta por reconhecimento recíproco. Isto porque, ao mesmo tempo que o valor da vida de Polinices é reconhecido quando Antígona luta por seu direito ao túmulo, o reconhecimento da protagonista é recebido ao honrar a vida do irmão. (RODRIGUES; VIEIRA, 2020).

A partir da leitura de Antígona, o luto se torna, para Butler, não só uma tarefa pessoal e familiar, mas um “empreendimento coletivo, um direito, uma exigência e uma política de Estado”. (RODRIGUES, 2017, p. 337). Assim, considerando que o valor da vida é dado pelo significado atribuído a ela, qual seja, a condição de enlutável, a qual torna o ser vivo apreensível enquanto algo que vive, é preciso “universalizar o direito ao luto como mecanismo político de afirmar o valor de toda vida, porque toda vida está exposta à morte”. (RODRIGUES, 2017, p. 337).

O luto é a categoria que distingue as vidas entre as que tiveram valor e as que não tiveram e é a distinção entre vidas vivíveis e vidas matáveis que separa humanos de não-humanos. (BUTLER, 2020a). O direito ao luto, dessa forma, é atribuído às criaturas vivas, marcando seu valor e, conseqüentemente, a forma de tratamento que receberão. O ser enlutável é interpretado como uma vida que importa, ou melhor, como uma perda de vida que importa, e, portanto, como um corpo que merece viver e se desenvolver plenamente, de modo que a precariedade deve ser reduzida ao máximo. Nesse sentido, o direito ao luto não é apenas uma “convicção ou uma atitude com a qual outra pessoa nos saúda, mas um princípio que ordena a organização social de saúde, alimentação, moradia, emprego, vida sexual e vida cívica”. (BUTLER, 2021, p. 59).

Desde Antígona, que contrariou a lei soberana e decidiu chorar publicamente pela morte de seu irmão, a distribuição desigual do luto é uma questão política de grande importância. Mais do que impedir que todos os mortos tenham o mesmo direito ser enlutados, impede-se que todos os vivos tenham o mesmo direito de reconhecer seus mortos. (RODRIGUES, 2020a). Isso ocorre porque o luto possui o poder de revelar os meandros da violência e, sem a capacidade de enlutar, perde-se a capacidade de opor-se à violência. Por medo desse potencial, os governos buscam regular e

controlar quais vidas que serão lamentadas publicamente – mortas como heróis, como Etéocles – e quais serão indignas de qualquer nota – como Polinice. (BUTLER, 2020b). Limitando o poder da comoção e da indignação, limita-se o poder da oposição e da resistência.

Nesse aspecto, refletindo acerca dos obituários para as vítimas de guerra que os Estados Unidos infligem, Butler (2020b) conclui que os obituários fazem parte da construção da nação. Se existe um obituário, existiu uma vida digna de nota, uma vida digna de ser vivida, valorizada e preservada. Por outro lado, as vidas que não são dignas de luto, não são exatamente reconhecidas como vidas, razão pela qual também não são dignas de nota. Assim, verifica-se no obituário um instrumento pelo qual a injustiça é publicamente distribuída e algumas mortes são impossíveis de serem evidenciadas. “É o meio pelo qual uma vida se torna, ou deixa de se tornar, uma vida publicamente dolorosa”. (BUTLER, 2020b, p. 55). Vê-se a urgência, portanto, da reivindicação do luto como forma de luta política. Conforme evidenciado por Rodrigues (2020a) na leitura de Butler, inúmeras formas de vidas precárias não estão constituídas como sujeitos de direitos, assim, por não serem consideradas como vidas, não são alvo das políticas de direitos humanos, de modo que é necessário, a partir do luto, suspender a distinção entre humanos e não humanos.

O poder do luto público em causar indignação diante de uma perda é capaz de gerar imenso potencial político. De acordo com Coelho (2020) não coincidentemente, o Congresso Nacional demorou tanto tempo para decretar luto oficial pelos mortos por Covid-19, somente vindo a fazê-lo em maio de 2020, quando 10 mil mortes pela doença foram registradas no Brasil. Assim, é importante compreender de que modo pode-se retirar a massa social da inércia deixada por uma catástrofe contabilizada em números, e atingir o potencial político causado pela comoção social de tamanha perda coletiva.

3. A PANDEMIA DA COVID-19 NO CONTEXTO BRASILEIRO SOB O PRISMA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE JUDITH BUTLER: DA DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DO LUTO E DA PRECARIIDADE AO DESPERTAR DA MULTIDÃO EM LUTA

A discussão proposta ao longo da parte 2, permite a conclusão de que, para Butler, embora todas as vidas sejam precárias, visto que todas são suscetíveis à morte, essa precariedade não é distribuída igualmente, uma vez que determinados sujeitos estão mais expostos à violência do que outros. Consequentemente, há uma distinção entre humanos e não humanos, entre vidas dignas de luto e vidas que jamais serão enlutadas, pois não foram consideradas vivas desde o seu nascimento.

As vidas que importam, ou seja, aquelas dignas de luto, são vidas que não merecem ser perdidas, razão pela qual garante-se a elas todo tipo de apoio que possa diminuir sua precariedade, como

auxílios de habitação, emprego, cuidados de saúde, apoio social e econômico. As vidas que escapam aos enquadramentos do reconhecimento, contudo, são consideradas populações já perdidas e, portanto, são abandonadas à própria sorte, ficando expostas à violência, à precariedade e à morte.

Tendo isso em vista, a pandemia da Covid-19 expôs a vulnerabilidade que atinge todas as pessoas em igualdade, mas também, a precariedade que atua desproporcionalmente sobre os corpos. Em que pese atinja a todos, a doença que deixou mais de 5 milhões de mortos no mundo (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022)⁸, dos quais, 623.097 apenas no Brasil (BRASIL, 2022)⁹, acentuou a distribuição desigual da precariedade já existente na sociedade. Nas palavras de Butler (2020d, p. 2) “o vírus por si só não discrimina, mas nós humanos certamente o fazemos, moldados e movidos como somos pelos poderes casados do nacionalismo, do racismo, da xenofobia e do capitalismo”.

Ou seja, a desigualdade social e econômica presente na sociedade, que faz com que algumas pessoas não tenham acesso à saúde pública bem estruturada ou, ainda, condições de pagar por ela em redes privadas, acarreta na disseminação discricionária do vírus da Covid-19. Vidas em condição maximizada de precariedade, como, por exemplo, as mulheres, as pessoas LGBTQIA+, os indígenas, os negros, as pessoas privadas de liberdade e as pessoas com deficiência, ou seja, sujeitos que já sofriam com as consequências advindas do preconceito e da desigualdade social e econômica, foram ainda mais expostas na pandemia.

Na concepção de Butler (2020a), essas populações são vistas como vidas perdíveis, ou seja, vidas não enlutáveis desde o nascimento e que, portanto, não necessitam da proteção do Estado contra a violência, contra a fome e contra as pandemias. A morte desses sujeitos enquadrados como não-humanos não causa comoção social, pois já eram vistos como vidas que viviam, mas que, ao mesmo tempo, poderiam estar mortas.

Nessa perspectiva, o surgimento de um vírus altamente contagioso e letal possui potencial de agravar, ainda mais a conjuntura de desigualdades e de violações de direitos humanos no Brasil. Por essa razão, busca-se identificar de que maneira a atuação do governo federal no enfrentamento à pandemia da Covid-19 contribui na intensificação dessas violações e precariedades.

⁸ Dados atualizados até 24 de janeiro de 2022. Optou-se por manter os dados para dar o recorte do momento, e evidenciar o que era pretendido naquele momento.

⁹ Dados atualizados até 24 de janeiro de 2022. Optou-se por manter os dados para dar o recorte do momento, e evidenciar o que era pretendido naquele momento. BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2022. Optou-se por manter os dados para dar o recorte do momento, e evidenciar o que era pretendido naquele momento, pois hoje, como já apontado aqui, chegamos a mais de 700 mil mortes no Brasil em decorrência da COVID-19.

A atuação do governo federal na gestão da pandemia, tida em muitas interpretações como incompetente e negligente, pode ter sido, mais do que isso, uma postura ativa e intencional em prol da disseminação do vírus. O estudo elaborado pelo projeto de pesquisa “Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil”, do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP), apontou que, além da omissão na promoção de políticas públicas, seja para controle da propagação da Covid-19, seja para assistência social, o Estado brasileiro adotou ações positivas em prol da disseminação do vírus em território nacional. (CEPEDISA, 2021).

CEPEDISA (2021) identifica três eixos que marcam a estratégia do governo federal na propagação do vírus em território nacional, quais sejam: “atos normativos da União; atos de obstrução às respostas dos governos estaduais e municipais à pandemia; e propaganda contra a saúde pública.

O primeiro eixo, referente aos atos normativos, incluiu a edição de normas por autoridades e órgãos federais e vetos presidenciais. Quanto à edição de normas, pode-se citar a Medida Provisória nº 926¹⁰, que alterou a Lei 13.979/2020, para atribuir ao Presidente da República a competência para dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais por meio de Decreto; o protocolo do Ministério da Saúde que recomendou o uso da cloroquina em todos os casos de Covid-19, inclusive para aqueles com sintomas leves, desde que prescrito por um médico (BRASIL, 2020e); e a Resolução nº 405 (BRASIL, 2020d), da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANSIVA), que regulou e flexibilizou, em alguns aspectos, a prescrição de ivermectina e nitazoxanida, além de cloroquina e hidroxicloroquina distribuídas fora dos programas governamentais.

Em relação aos vetos presidenciais, cabe fazer referência a Mensagem nº 374 (BRASIL, 2020a), que vetou dispositivos da Lei nº 14.019/2020, a qual institua a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que houvesse reunião de pessoas; bem como a Mensagem nº 378 (BRASIL, 2020b), pela qual o Presidente da República vetou dispositivos da Lei nº 14.021/2020, que determinava medidas de proteção, como acesso à água potável, materiais de higiene e leitos hospitalares e de UTI, para comunidades indígenas, a obrigação da União em distribuir alimentos e a extensão das medidas do plano emergencial aos quilombolas, pescadores artesanais e demais povos tradicionais.

O segundo eixo, composto pelos atos de obstrução às respostas dos governos estaduais e municipais à pandemia, demonstra a “guerra” declarada pelo governo federal contra governadores

¹⁰ A Medida Provisória nº 926 foi convertida na Lei 14.035/2020, atribuindo às autoridades federativas a competência para dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

que adotaram medidas quarentenárias (MURAKAWA, 2020), podendo-se citar como exemplo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 811, requerida pelo Partido Social Democrático (PSD) para derrubar o decreto estadual de São Paulo que proibiu a realização de cultos e missas presenciais durante a pandemia¹¹; a tentativa de confiscar ventiladores pulmonares comprados pelos Municípios e Estados¹²; e atrasos na transferência de recursos para o combate da pandemia aos governos locais. (BRASIL, 2022).

Por fim, no que diz respeito ao terceiro eixo, argumenta-se que as propagandas veiculadas contra a saúde pública são definidas como o discurso político forjado em argumentos econômicos, ideológicos e morais contra o isolamento social e outras medidas de proteção, bem como a disseminação de notícias falsas e informações técnicas sem comprovação científica. Segundo os autores, essas ações tem o propósito de “desacreditar as autoridades sanitárias, enfraquecer a adesão popular às recomendações de saúde baseadas em evidências científicas, e promover o ativismo político contra as medidas de saúde pública necessárias para conter o avanço da Covid-19”. (CEPEDISA, 2021, p. 3).

Por meio da análise dessas três dimensões, os autores concluíram pela procedência da hipótese de que o governo federal implementou uma estratégia de disseminação do vírus da Covid-19. (CEPEDISA, 2021). Explica-se. A atuação do governo federal foi marcada por ações e omissões intencionais, as quais incluem a defesa da tese da imunidade de rebanho como forma de resposta à Covid-19, pela qual se sustentou a ideia de que a infecção pelo vírus protegeria os indivíduos por meio da “imunidade natural”; a banalização das mortes e das sequelas causadas pela doença, propagando-se a ideia de que apenas morreriam pessoas idosas ou com comorbidades e omitindo-se em relação ao auxílio de familiares das vítimas da doença e sobreviventes; a obstrução de medidas de contenção promovidas por governadores e prefeitos, criando-se uma oposição entre medidas de proteção da saúde e medidas de proteção da economia; o foco em medidas de assistência após provocações do Congresso Nacional e do Poder Judiciário, abstendo-se da adoção de medidas de prevenção; o ataque a críticos da resposta federal à pandemia, bem como à imprensa, questionando-se os dados divulgados acerca da crise pandêmica no país e informações técnicas e científicas sobre medidas de contenção da doença; e, por fim, a consciência da ilicitude das condutas em determinadas manifestações.

¹¹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi julgada improcedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 811-MC/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

¹² Atendendo a pedido do Estado de Mato Grosso, o STF estabeleceu, em 04 de maio de 2020, que respiradores adquiridos pelos Estados durante a pandemia constituem bens públicos, os quais não podem ser objeto de requisição administrativa, salvo na vigência de estado de defesa ou de sítio.

Importante salientar que a estratégia de imunidade de rebanho confronta radicalmente com a posição da OMS, a respeito da qual se destaca a fala do Diretor-Geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus:

Nunca na história da saúde pública recorreu-se à imunidade coletiva como estratégia para responder a um surto, muito menos a uma pandemia. Isto suscitaria problemas científicos e éticos. [...] deixar que o vírus circule descontroladamente supõe infecções, sofrimentos e mortes desnecessários. [...] Permitir que um vírus perigoso cujos mecanismos não conhecemos circule cabalmente, sem controle, é algo contrário à ética. Esta não é uma opção. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Nessa conjuntura, em que pese diversos governadores e prefeitos tenham adotados medidas de contenção e isolamento, como a suspensão das atividades não essenciais, com base nas diretrizes técnicas da OMS (G1, 2021), não foi possível evitar por completo a estratégia de disseminação do vírus adotada pelo governo federal. O estudo produzido pelo Lowy Institute (2021), da Austrália, que avaliou o total de casos e mortes por Covid-19, a oferta de testes e o percentual da população afetada pela pandemia, concluiu que, dentre 98 países analisados, o Brasil teve o pior desempenho na atuação contra a Covid-19.

A confirmação da hipótese desenvolvida por CEPEDISA demonstra, portanto, que o governo federal expôs intencionalmente determinados tipos vidas ao vírus e à possibilidade da morte. Na oposição criada entre proteger a saúde e proteger a economia, o governo federal escolheu a última.

Finalmente, el gobierno federal brasileño formula en su discurso, y obedece en su práctica, a una jerarquía entre intereses económicos y la protección de la vida, con impacto desproporcional sobre aquéllos a quienes no es permitido dejar de trabajar y de circular, y sobre las personas más vulnerables a la enfermedad. (VENTURA; BUENO, 2021, p. 456).

Nessa perspectiva, a fim de que a economia continuasse funcionando, foram expostas ao risco de contágio pela doença aquelas pessoas que, em decorrência da distribuição desigual da precariedade, viviam em situação exacerbada de vulnerabilidade social e econômica. Entende-se que, essas populações, por já serem consideradas vidas sem importância, nos termos expostos por Butler, não necessitam da proteção do Estado contra as doenças e o sofrimento, podendo ser perdidas em nome de um bem maior, qual seja, a economia.

Um levantamento realizado pelo Instituto Pólis (2021) revelou que, no período de março de 2020 a março de 2021, do total de mortes registradas na cidade de São Paulo (30.796), 37,8% correspondiam às categorias de trabalho remunerado, 32,2% de aposentados, 15,7% de donas de casa, 1,3% de desempregados e 0,2% de estudantes, restando uma porcentagem de 12,8% de subnotificações. Quanto à divisão por atividades, descontada a porcentagem de óbitos da categoria

de aposentados, 21,6% das mortes por Covid-19 correspondiam a atividades essenciais, como serviços de saúde, transporte e segurança pública, 9,9% a atividades não essenciais, como serviços administrativos, de educação e profissionais liberais, e 6,5% a atividades que foram consideradas essenciais, mas que deveriam ter sido suspensas, como construção civil e trabalho doméstico.

A tabela a seguir mostra que pedreiros, empregadas domésticas e motoristas de carro de aplicativo estão entre as ocupações mais atingidas pela doença na cidade de São Paulo.

categorias	óbitos	% do total de óbitos	quantidade de pessoas no município de são paulo	% de pessoas no município de são paulo	indicador
aposentados/as	9.925	32,2%	1.356.583	11,56%	2,8
donos de casa	4.832	15,7%	734.716	6,26%	2,5
indústria	2.513	8,2%	773.859	6,59%	1,24
construção civil	1.268	4,1%	271.556	2,31%	1,78
produção fabril	1.245	4,0%	502.303	4,28%	0,94
serviços	7.470	24,3%	3.660.751	31,2%	0,8
transporte e tráfego	980	3,2%	190.933	1,63%	1,96
serviços administrativos/informacionais	1.244	4,0%	488.526*	4,2%*	1,46*
profissionais liberais	628	2,0%	-	-	-
atendimento/relacionamento com público	921	3,0%	-	-	-
serviço da administração pública	71	0,2%	156.471*	1,3%*	0,78*
segurança pública	250	0,8%	-	-	-
empresas/os domésticas	709	2,3%	230.386	2,0%	1,15
entregas/ logística	199	0,6%	105.505	0,6%	0,72
saúde	520	1,7%	356.565	3,0%	0,56
educação	475	1,5%	369.467	3,15%	0,49
serviço de alimentação	301	1,0%	332.566	2,83%	0,35
serviços gerais/zeladoria	658	2,1%	-	-	-
trabalhadores de rua	335	1,1%	-	-	-
outros	179	0,6%	-	-	-
comércio	1.547	5,0%	1.022.015	8,7%	0,58
pessoas desempregadas	397	1,3%	-	-	-
agricultura	120	0,4%	-	-	-
estudantes	61	0,2%	2.086.733	17,6%	0,01
totais	30.796	100,0%	11.739.241	100,0%	-

Fonte: (INSTITUTO PÓLIS, 2021, sp).

A partir dos dados obtidos, o relatório conclui que as atividades remuneradas mais impactadas são aquelas marcadas pela informalidade, pela impossibilidade de trabalho remoto e por condições precárias de prevenção da infecção pelo coronavírus. Além disso, esses postos de trabalho são ocupados, majoritariamente, por pessoas com baixa escolaridade e/ou negras, comparado com à média municipal. Nesse aspecto, verificou-se que, do total de óbitos na cidade de São Paulo, 23.628 (76,7%) não haviam completado a educação básica. (INSTITUTO PÓLIS, 2021).

Em um País onde as taxas de desigualdade social atingem índices estratosféricos e os poderes econômico e político se concentram nas mãos de pequenos grupos, a maximização da precariedade recai nas populações mais pobres, que ficam

expostas à fome, à violência do Estado e ao sofrimento, correndo maior risco de doenças. Isso porque os mais expostos à situação de vulnerabilidade são os mais desprovidos de proteção, e suas vidas não têm valor efetivo. (INSTITUTO PÓLIS, 2021, sp).

As desigualdades decorrentes do racismo conduzem a discriminação induzida na propagação do vírus da Covid-19. Uma análise realizada pela Agência Pública, com base nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, mostrou que, em duas semanas, de 11 a 26 de abril, a morte de pessoas negras por Covid-19 quintuplicou, enquanto a morte de pacientes brancos foi relativamente menor, pouco mais que o triplo. Segundo o estudo, “entre negros, há uma morte a cada três hospitalizados por SRAG causada pelo coronavírus; já entre brancos, há uma morte a cada 4,4 hospitalizações”. (MUNIZ; FONSECA; PINA, 2020).

A situação se repete no ambiente carcerário, no qual os abusos e a violação de direitos humanos cometidos, como a superlotação, o acesso precário à saúde e a insalubridade das unidades prisionais, que já eram comumente denunciadas, também se intensificaram com a conjuntura trazida pela pandemia do coronavírus. O relatório produzido pelo Infovírus, um observatório sobre a Covid-19 nas prisões, retrata as violações enfrentadas por presos e familiares durante a crise pandêmica, período em que foram denunciadas a falta de informações e transparência sobre a situação dos apenados, o desaparecimento ou a transferência de apenados sem comunicação à família, a falta de insumos, de estrutura e de assistência à saúde e a ocorrência de maus tratos durante o período de suspensão das visitas. (INFOVÍRUS, 2021).

Segundo boletim publicado em novembro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021a), foram registrados 293 óbitos entre a população prisional e 67.320 contaminações por Covid-19. Não obstante, até julho de 2021, os índices de cobertura de vacinação entre as pessoas presas variavam de 5% a 95%, dependendo da unidade da federação, sendo que, das 248.501 pessoas vacinadas nos sistemas prisionais e socioeducativos, 137.587 correspondiam às pessoas em privação de liberdade, o que significa 18,2% dessa população total; número que subia para 75,7% entre os servidores dos estabelecimentos. (MUNDIM, 2021).

Essa omissão é violenta e intencional, pois faz parte de um projeto genocida. É um projeto histórico e estrutural, fundamentado desde o plano simbólico até a materialidade, diante de tantos casos de contaminações por doenças, maus tratos e até óbitos que acontecem frequentemente nas unidades prisionais brasileiras. Este projeto necropolítico ficou ainda mais evidente com a pandemia de Covid-19, que, em vez de ser usada como justificativa para o fortalecimento do direito à vida, saúde e liberdade das pessoas presas, aprofundou ainda mais a violação de direitos a que essa população está exposta. (INFOVÍRUS, 2021, sp).

Em diferentes cenários, a problemática é a mesma: vidas não passíveis de luto e que não merecem a proteção estatal contra a morte. Populações que já estão acostumadas com a falta de

garantias mínimas de sobrevivência e com a violação de direitos humano-fundamentais, visto que sequer são vistas como dignas de direitos.

Desse modo, o enfrentamento à pandemia pelo governo federal, marcado pela supremacia da proteção da economia à proteção da saúde, pela incitação à imunidade de rebanho, pela banalização das mortes, pela disseminação de notícias falsas e pelo negacionismo, custou a vida de milhares de pessoas. Conforme a reflexão proposta por Hallal (2021), a população brasileira representa 2.7% da população mundial, de modo que se representasse, também, 2,7% das mortes por Covid-19 - o que seria possível se o Brasil tivesse uma performance de enfrentamento à doença igual a média mundial - 56.311 pessoas teriam morrido. Considerando, contudo, 623.097 mortes registradas até 24 de janeiro de 2022, 566.786 vidas foram perdidas desnecessariamente.

O conceito de luto público desenvolvido na filosofia política de Judith Butler, conforme exposto acima, evidencia que a comoção social é um fenômeno destinado, apenas, à morte de alguns grupos sociais. Aqueles que vivem à margem dos enquadramentos sociais, que dividem os seres entre humanos e não-humanos, não são dignos de lamentação pública e morrem sem reconhecimento por parte da nação.

Cabe lembrar que a separação entre vidas passíveis e não passíveis de luto é determinada por enquadramentos de raça, gênero e classe, os quais definem, por meio dos esquemas de inteligibilidade, quem será ou não reconhecido como uma vida digna de ser vivida. Aqueles que se adequam às molduras das normas sociais são reconhecidos como humanos e, portanto, vidas dignas de luto. Por outro lado, aqueles que escapam aos enquadramentos tem suas vidas negadas e suas mortes não lamentadas, pois “uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for primeiro considerada vida”. (BUTLER, 2020a, p. 12).

Segundo à análise realizada pela autora, portanto, a morte de pessoas que não são dignas de luto não causa comoção social, pois são vidas já consideradas perdíveis e matáveis desde que nasceram. Essa condição presente desde o início da vida relaciona-se não só à lamentação advinda da morte, mas à indignação que garante, em vida, proteção e assistência social. (BUTLER, 2020a). Com efeito, pessoas em condição maximizada de precariedade são mais expostas a políticas de morte, sem ser objeto de indignação.

As relações de poder que operam no tecido social induzem certas vidas à precariedade e a invisibilidade, buscando limitar as situações em que uma morte causará indignação social, a qual é provocada pela comoção do luto público. Por essas razões, faz-se necessário pensar de que maneira Butler pensa a reivindicação do luto público como forma de luta política.

Rodrigues (2020a) aponta que a primeira referência ao luto na obra de Butler apareceu em *Gender Trouble*, no qual ela refletiu sobre o fracasso no reconhecimento das vidas perdidas pelo

vírus da HIV/Aids, de modo que o preconceito existente contra a comunidade gay produziu discriminação em vida e proibiu o luto dos mortos. Posteriormente, Rodrigues (2020a) explica que, em *Bodies that matter*, a filósofa norte-americana indicou a importância de manifestações de luto coletivo para retomar processos que haviam sido “frustrados e proscritos”, como o projeto NAMES, voltado às vítimas de HIV/Aids. Atualmente, a pandemia da Covid-19 tornou a iminência da morte uma certeza escrachada. No entanto, ao mesmo tempo em que se vive o pavor de milhares de mortes diárias no mundo todo, uma anestesia geral também se instala.

Em relação aos mortos pela Covid-19, estamos usando apenas a língua dos números, contabilizando os mortos em gráficos e tabelas, por um lado reconhecendo que é impossível narrar todas as perdas, por outro expressando a incapacidade de demonstrar sensibilidade em relação aos mortos. (RODRIGUES, 2021, p. 200).

Contudo, não só a frieza dos números é anestésica, mas o fato de que muitas das perdas dizem respeito a pessoas já mortas em vida. No cenário brasileiro, verificou-se a atuação intencional do governo federal na promoção de uma política da morte, na qual inúmeros brasileiros em condição maximizada de precariedade foram expostos aos vírus para produzir uma suposta imunidade de rebanho e salvar a vida de “cidadãos de bem”. Dessa forma, produziu-se uma distribuição desigual das condições necessárias para a proteção e manutenção de uma vida, sendo que, para oferecer a algumas pessoas a possibilidade de permanecer em casa e exercer seu direito de viver, outras foram deixadas à própria sorte.

Nesse sentido, Butler (2020e, sp) atenta que a pandemia intensifica a luta contra o “capitalismo e suas desigualdades sistêmicas, a destruição do planeta, a subjugação e a violência colonial aos direitos dos sem-teto e da população encarcerada, das mulheres, pessoas queer e trans, todas as minorias cujas vidas são consideradas como não importantes”. Por essa razão, em entrevista com George Yancy, professor de filosofia da Emory University, a filósofa argumenta que o luto é um ato político em meio a pandemia e suas disparidades:

Learning to mourn mass death means marking the loss of someone whose name you do not know, whose language you may not speak, who lives at an unbridgeable distance from where you live. One does not have to know the person lost to affirm that this was a life. What one grieves is the life cut short, the life that should have had a chance to live more, the value that person has carried now in the lives of others, the wound that permanently transforms those who live on. What someone else suffers is not one’s own suffering, but the loss that the stranger endures traverses the personal loss one feels, potentially connecting strangers in grief. (BUTLER, 2020c, sp)¹³.

¹³ Tradução livre: “Aprender a lamentar a morte em massa significa marcar a perda de alguém cujo nome você não conhece, cuja língua você não pode falar, que vive a uma distância intransponível de onde você mora. Não é preciso conhecer a pessoa perdida para afirmar que foi uma vida. O que se lamenta é a vida

Nessa perspectiva, por mais que o vírus não tenha atingido algumas pessoas diretamente, as quais não estão sofrendo com o luto em sua forma privada, a tragédia imensurável vivenciada atinge a todos coletivamente. Assim reflete Rodrigues:

É impossível continuar a viver sem olhar, sentir e lamentar o tamanho da devastação que está nos destruindo coletivamente. A dimensão da perda coletiva ganha aqui uma ambivalência, é perda coletiva porque todos nós estamos perdendo alguém, mais ou menos próximo de nós, e é perda coletiva porque cada morte representa uma perda para o conjunto da sociedade. (2021, p. 195).

Tendo em vista, portanto, que a capacidade de ser enlutado é pressuposto para toda vida que importa, é preciso sair da inércia e reivindicar o luto como direito de todos. Se o direito ao luto público pode ser entendido como a “suspensão da distinção entre humanos e não humanos” (RODRIGUES, 2020a, p. 69), o reconhecimento da morte de vidas precarizadas diz respeito, também, à garantia de condições de vida digna para tantas outras. Como é possível, contudo, que seres não reconhecidos enquanto vidas irrompam nas ruas em um movimento multitudinário de resistência?

Ao pensar sobre a esfera do aparecimento, Butler (2019) explica que, além de ser visto pelos outros, a voz de uma pessoa precisa ser registrada para, então, ser ouvida. Nesse aspecto, o corpo é, não apenas para si mesmo, mas também para os outros e, portanto, aparece, na ação política, de modo que não pode se conhecer e é estabelecido por perspectivas que não pode viver, mas que vivem nele. Assim, ao pensar em “corpos que agem juntos”, a autora esclarece que o espaço do aparecimento acontece “entre” corpos, emergindo uma relação que tanto vincula quanto diferencia.

Acerca do direito de agir, Butler refere que as condições de precariedade comprometem as condições da ação, o que implica em questionar-se sobre “o que significa agir em conjunto quando as condições de ação conjunta estão destruídas ou entrando em colapso”. (BUTLER, 2019, p. 29). Para Moraes e Parra (2021) a pandemia intensificou um processo de expropriação do tecido social, da vida e das formas de fazer comum. Nessa perspectiva, o agir em conjunto deve estar ligado à produção do comum, ou seja, daquilo que só pode ser produzido pela relação entre humanos, entre humanos e outras espécies e pela variedade da vida em ambientes de simbioses, o que compreende formas de produção de conhecimento, de comunicação, assim como elementos como o ar, a terra e seus nutrientes.

interrompida, a vida que deveria ter tido a chance de viver mais, o valor que essa pessoa carregou agora na vida dos outros, a ferida que transforma permanentemente aqueles que vivem. O que outra pessoa sofre não é o seu próprio sofrimento, mas a perda que o estranho sofre atravessa a perda pessoal que ele sente, potencialmente conectando estranhos em luto”.

O agir em conjunto e a produção do comum implicam, portanto, no direito de aparecer. Segundo Butler, que aqueles excluídos da esfera do aparecimento não podem ser resumidos a uma categoria de irreais, dos que não tem existência e que devem ser abandonados à semelhança dos socialmente mortos. (BUTLER, 2019). Isto porque, ignorar-se-ia formas de ação política que surgem na esfera do aparecimento vindo do lado de fora. As manifestações atuais de minorias excluídas mostram que “a esfera do aparecimento é tanto mobilizada quanto incapacitada quando uma classe trabalhadora e explorada surge nas ruas para se anunciar e expressar a sua oposição a constituir a condição não vista do que aparece como político”. (BUTLER, 2019, p. 88).

Vê-se no movimento que se insurgiu nas ruas, a partir de maio de 2021, uma multidão que clama por “vacina no braço, comida no prato e Fora Bolsonaro”. (BRASIL DE FATO, 2021). Acerca dessa multidão que toma as ruas do país, Hardt e Negri (2005, p. 240) referem que:

A multidão designa um sujeito social ativo, que age com base naquilo que as singularidades têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente diferente e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum.

Ou seja, assim como os corpos que agem juntos e criam uma ação política que tanto vincula quanto diferencia, a multidão de Hardt e Negri é constituída por um conjunto de singularidades múltiplas, que agem com base naquilo que tem em comum, mas sem anular suas diferenças. Desse modo, a multidão que ocupa as ruas no Brasil é constituída por corpos plurais – mulheres, negros, pessoas LGBTQIA+, indígenas – que reivindicam esse espaço e utilizam o luto como potência política.

No entanto, segundo Butler (2019), ao aparecerem no espaço público, indivíduos que emergem das zonas de desaparecimento transformam-se em corpos expostos à violência e à morte. Ou seja, o estar em público para as vidas enquadradas como perdíveis implica, invariavelmente, na maximização da exposição à violência e à precariedade, e, no contexto da pandemia, para além das violências de Estado, implica na exposição ao vírus.

No caso brasileiro, a exposição à Covid-19 faz parte de uma política genocida do governo federal que, intencionalmente, manda para a morte e deixa morrer os sujeitos enquadrados como matáveis. Assim, em nome de proteger vidas que importam – cidadãos de bem -, precariza-se ainda mais as condições de vida daqueles que são vistos como não-humanos. Nessa conjuntura, a multidão que vai às ruas enfrenta o medo do vírus e da morte para transformar o luto das vidas que se foram em luta e resistência. Com respeito ao distanciamento social e ao uso de máscaras, essa população transforma o luto público não só no campo político, mas também no campo jurídico, na medida em que este se mostra como o direito que os corpos possuem de ter direitos.

Assim, em que pese a exposição à violência do espaço público, as pessoas se reúnem e persistem. Ao aparecer em público, o corpo exerce um direito que é comumente contestado pela polícia, mas, ao resistir a essa força opressora, mostra, ao mesmo tempo, a sua precariedade e o seu direito de persistir. (BUTLER, 2019). Nesse ponto;

O direito passa a existir quando é exercido, e exercido por aqueles que agem unidos em aliança. Aqueles que estão excluídos dos regimes existentes, que não pertencem a um Estado nacional ou a outra forma contemporânea de Estado, só podem ser considerados “irreais” pelos que buscam monopolizar os termos da realidade. Ainda assim, mesmo depois que a esfera pública foi definida por meio de sua exclusão, eles agem. Se eles são relegados à precariedade ou deixados para morrer pela negligência sistemática, a ação concertada ainda emerge da sua ação conjunta. (BUTLER, 2019, p. 90).

Ao gritar por “vacina no braço” e “comida no prato”, a multidão grita contra poderes que operam em prol da sua erradicação, bem como contra os enquadramentos de raça, gênero e classe que produzem precariedade. Por conseguinte, se, para Butler (2019), o luto público tem poder de causar indignação e, conseqüentemente, potencial político de resistência, essa resistência tem que ser “plural e corporificada [...], reunião daqueles que não são passíveis de luto no espaço público, fazendo de sua existência e da reivindicação por vidas vivíveis a demanda por uma vida anterior à morte, algo exposto de maneira simples”. (BUTLER, 2019, p. 93).

Ao gritar por “fora Bolsonaro”, a multidão almeja mais que a destituição do atual Presidente da República, mas a destituição de todo e qualquer projeto de governo marcado por autoritarismo e ultraliberalismo. (IASI, 2021). A resistência da multidão, segundo Hardt e Negri (2018), movimenta uma transformação das estruturas de poder e mostra que o povo tem direito a se reunir e formar associações sem interferência governamental.

As ações desse sujeito político, qual seja, a multidão, declaram o direito de reunião, o direito às ruas, às praças e à cidade como um todo (HARDT; NEGRI, 2018), mas, para além disso, no contexto pandêmico, englobam a reivindicação pelo direito à vida digna, à integridade física, à saúde, à proteção econômica, ou seja, a todos os aparatos de proteção e concretização de direitos que lhe são negados. Portanto, ao ocupar as ruas, essa população luta pelo direito a condições de vida que diminuam a precariedade que lhe atinge excessivamente.

Quando concebidos somente em termos políticos, os chamados por um direito de reunião [*right to assembly*] mais pleno e democrático podem parecer fracos em face dos poderes soberanos, mas a relação de forças muda quando tal reunião [*assembly*] se dá no terreno social. A liberdade de reunião, aqui, significa o direito à cooperação social, o direito de formar novas combinações e novos agenciamentos produtivos [*productive assemblages*]. Esse direito social à reunião [*social right to assembly*] não é facilmente negado, pois, cada vez mais os

circuitos de cooperação são o principal motor da produção social e, portanto, da economia capitalista como um todo. (HARDT; NEGRI, 2018, p. 387).

De acordo com os autores, a liberdade de reunião também é um modo de produzir subjetividades, pois caracteriza o que fazemos e o que somos. Por consequência, a liberdade de reunião não se trata, apenas, de liberdade individual, mas é um meio de proteção contra abusos governamentais e uma forma de resistência ao poder do Estado. O ato de reunir-se em assembleia é um direito constitutivo e possibilita a criação de novas relações sociais. (HARDT; NEGRI, 2018).

Esse direito faz-se imprescindível no contexto atual, considerando que “a pandemia acentua e revela toda a força dos dispositivos de controle biopolítico, de extração e governo de vidas privatizadas e confinadas, destruindo o que nos resta de comunidade composta de diferenças e alianças inesperadas”. (MORAES; PARRA, 2021, sp). Portanto, Moraes e Parra (2021) apostam na fabricação coletiva de outras formas de vida, de outros modos de conhecer sem perspectiva colonizadora que se pretende universal e exterior às relações que a tornam possível. Trata-se, portanto, de uma produção dialógica, compartilhada e colaborativa.

Desse modo, o movimento político e plural que se formou como medida de resistência e indignação à atuação genocida do governo brasileiro, à promoção intencional de precariedade e à morte de 623.097¹⁴ vidas que poderiam ter sido salvas, transforma o luto em resistência política e age na promoção do comum. A comoção pública é capaz de retirar a frieza numérica da morte e oferecer reconhecimento a uma vida que poderia ter vivido mais, mas que não recebeu proteção do Estado; mais do que isso, teve seus direitos fundamentais violados por este. Portanto, o direito de reconhecer os mortos e de ser reconhecido permite tornar inteligíveis os seres que escapam aos enquadramentos sociais e, assim, lutar pela proteção dessas vidas.

4. CONCLUSÃO

No presente trabalho, procurou-se expor que a intensificação da precariedade no contexto da pandemia da Covid-19 decorreu de escolhas do governo federal e que a reivindicação do luto público constitui um caminho para a resistência da multidão. Nesse sentido, apresentou-se, inicialmente, o contexto histórico de deflagração da pandemia da Covid-19 no mundo e, em especial, no Brasil. Posteriormente, adentrou-se na filosofia política de Judith Butler, a fim de delimitar o marco teórico do trabalho e entender os conceitos de luto e precariedade na obra da autora. Em um terceiro momento, após as etapas iniciais da pesquisa, tornou-se possível, estabelecer

¹⁴ No dia de hoje, 03 de abril de 2023, já se totaliza 700.239 mortes em decorrência da pandemia da COVID-19 no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 03. Abr 2023.

as conexões necessárias entre precariedade, luto, violação de direitos humanos e o contexto pandêmico brasileiro.

Nesse panorama, parte-se da ideia de que o modo como as pessoas são apreendidas depende das redes sociais e políticas em que estão imersas, ou seja, dos enquadramentos normativos que estabelecem quais são as vidas que importam e que são dignas de proteção, de subsistência e de luto e quais são as vidas que pesam. Esses corpos que não correspondem aos enquadramentos sociais, como, por exemplo, as mulheres, os negros, os indígenas, as pessoas LGBTQIA+ e as pessoas em situação de hipossuficiência econômica, não são reconhecidos enquanto vidas e, portanto, passíveis de luto, de modo que não são alvo de políticas públicas que melhorem sua sobrevivência.

Durante a pandemia da Covid-19, verificou-se que inúmeros corpos que escapavam a esses enquadramentos foram abandonados à própria sorte, visto que não se qualificavam como vidas dignas de proteção social. Assim, por não corresponderem aos esquemas de inteligibilidade do que é considerado uma vida e já estarem submetidos a condições desiguais de precariedade, esses sujeitos – como os citados acima – foram ainda mais expostos à violência e à morte no contexto pandêmico brasileiro.

Dessa forma, após analisar os eixos de enfrentamento à pandemia pelo governo federal, os quais foram marcados pela supremacia da proteção da economia à proteção da saúde, pela incitação à imunidade de rebanho, pela banalização das mortes, pela disseminação de notícias falsas e pelo negacionismo, concluiu-se que a postura ativa do governo em disseminar o vírus no território nacional intensificou a precariedade que já atingia inúmeras pessoas e violou, conseqüentemente, seus direitos humano-fundamentais. Inúmeros brasileiros enquadrados como perdíveis e matáveis não tiveram assegurados o direito à saúde, à integridade física e, sobretudo, à vida.

Ou seja, a atuação genocida do governo federal no controle da pandemia da Covid-19 mandou para a morte e deixou morrer milhares de vidas enquadradas como não-humanas. Em nome de proteger as vidas que importam – vidas de cidadãos de bem -, o modo como o governo federal enfrentou a crise pandêmica resultou na morte de milhares de pessoas desnecessariamente.

Diante desse cenário, observou-se que o movimento que cresce nas ruas desde maio de 2021 enfrenta o medo do vírus e da morte para transformar o luto das vidas que se foram em luta política e de busca por direitos. Com respeito ao distanciamento e uso de máscaras, a multidão que ocupa as ruas é constituída por uma pluralidade étnica, cultural e econômica, que clama pela garantia aos direitos humano-fundamentais com gritos de “vacina no braço, comida no prato e fora Bolsonaro”. Este corpo político além expressar sua indignação com a gestão da pandemia pelo governo federal, luta pelo direito de ocupar o espaço público e de atenuar as precariedades enfrentadas em decorrência de classe, gênero e raça.

Diante de um cenário de intensificação de precariedades e de perda coletiva resultantes da gestão da pandemia pelo governo brasileiro, concluiu-se que o luto deixou de ter um caráter apenas pessoal para tornar-se, também, um ato coletivo, político e jurídico, a fim de afirmar o valor de todas as vidas. A reivindicação do luto público mostrou-se urgente para que a multidão resista às inúmeras formas de precarização das vidas, assim como um caminho para a recuperação da crise humano-sanitária instaurada em decorrência das desmedidas de controle da pandemia da Covid-19 no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Ministério da Saúde apresenta novo protocolo para uso da cloroquina. **Agência Brasil**, 20 maio 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/ministerio-saude-apresenta-novo-protocolo-para-uso-cloroquina>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL DE FATO. Veja como foram os principais atos pelo "Fora, Bolsonaro" em todo o Brasil. **Brasil de Fato**. jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/19/veja-como-foram-os-principais-atos-pelo-fora-bolsonaro-em-todo-o-brasil>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19**: registro de casos e óbitos. CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/monitoramento-casos-e-obitos-covid19-301121.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 jul. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 374, de 2 de julho de 2020**. Brasília: 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-374.htm. Acesso em 08 jan. 2022.

BRASIL. **Mensagem nº 378, de 7 de julho de 2020**. Brasília: 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-378.htm. Acesso em 08 jan. 2022.

BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2022.



BRASIL. Pronunciamento do senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, em cadeia de rádio e televisão. **Planalto**, 24 mar. 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/pronunciamentos/pronunciamentos-do-presidente-da-republica/pronunciamento-em-cadeia-de-radio-e-televisao-do-senhor-presidente-da-republica-jair-bolsonaro>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada nº 405/2020, de 22 de julho de 2020**. Brasília: Diretoria Colegiada, 2020d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-405-de-22-de-julho-de-2020-268192342>. Acesso em 08 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Brasília, 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811-MC/DF - Distrito Federal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

BRASIL. **CNS e conselhos estaduais se unem para exigir do MS financiamento integral do SUS frente à pandemia**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1186-cns-e-conselhos-estaduais-se-unem-para-exigir-do-ms-financiamento-integral-do-sus-frente-a-pandemia>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Orientações do Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19**. Brasília, 2020e. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/05/orientacoes-ministerio-da-saude-cloroquina-20-mai-2020.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, Judith. Mourning Is a Political Act Amid the Pandemic and Its Disparities. [Entrevista concedida a] George Yancy. **Truthout**. Abr. 2020c. Disponível em: <https://truthout.org/articles/judith-butler-mourning-is-a-political-act-amid-the-pandemic-and-its-disparities/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto**. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020a.



BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020b.

BUTLER, Judith. **Judith Butler sobre a Covid-19: o capitalismo tem seus limites**. Tradução de Artur Renzo, para o Blog da Boitempo. 2020d. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/20/judith-butler-sobre-o-covid-19-o-capitalismo-tem-seus-limites/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BUTLER, Judith. **Traços humanos nas superfícies do mundo**. Berkeley: N-1, 2020e. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/75>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CALGARO, Fernanda *et al.* FIM DA CPI: os próximos passos jurídicos e o impacto político. **G1**. out. 2021. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/2021/cpi-covid-relatorio-final-bolsonaro-outros-investigados/?_ga=2.238685957.404516763.1640023818-3870109289.1605223727. Acesso em: 20 dez. 2021.

CEPEDISA. **A Linha do Tempo da Estratégia Federal de Disseminação da Covid-19**. São Paulo, 2021.

CEPEDISA; CONECTAS. **DIREITOS NA PANDEMIA: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à covid-19 no Brasil**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CNN Brasil. "Não sou coveiro", diz Bolsonaro ao ser questionado por mortes por Covid-19. CNN Brasil, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/20/nao-sou-coveiro-diz-bolsonaro-ao-ser-questionado-por-mortes-por-Covid-19>. 10 jul. 2021.

CNN BRASIL. Pfizer diz que ofereceu proposta para Brasil comprar vacinas em agosto. **CNN Brasil**. São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto/>. Acesso em: 23 dez. 2021.

COCCO, Giuseppe. Covid-19: a catástrofe latino-americana, entre a caça e a imaginação. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, [s. l], v. 14, n. 4, p. 812-819, dez.

2020. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2233>. Acesso em: 12 jan. 2022. p. 816.

COELHO, Gabriela. Congresso e STF decretam luto oficial por mais de 10 mil mortes por Covid-19. **CNN Brasil**. Brasília, maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-decreta-luto-oficial-por-mais-de-10-mil-mortes-por-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 27 dez. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução n. 04/2020 - Derechos Humanos de las Personas con COVID-19**. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução n. 01/2021 - As vacinas contra a COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos**. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

DIAS, Renato Duro. GOVERNAMENTALIDADE, BIOPOLÍTICA E VIDA PRECÁRIA: A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]**, v. 15, n. 2, p. e43634, 2020. DOI: 10.5902/1981369443634. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43634>. Acesso em: 21 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

G1. Após 15 dias de 2º confinamento, Araraquara tem queda de 58% na média móvel de casos de Covid-19. **G1**. São Carlos e Araraquara, jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/07/13/apos-15-dias-de-2o-confinamento-araraquara-tem-queda-de-58percent-na-media-movel-de-casos-de-covid-19.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2021.



HALLAL, Pedro. SOS Brasil: ataques à ciência. **The Lancet**, jan. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)00141-0/fulltext#articleInformation](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)00141-0/fulltext#articleInformation). Acesso em: 05 jan. 2022.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**. 1 ed. São Paulo: Editora Filosófica Politéia 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

INFOVÍRUS. **Política de morte: registros e denúncias sobre covid-19 no sistema penitenciário brasileiro**. Infovírus, 2021. Disponível em: <https://deixadosparamorrer.org/website/wp-content/themes/deixados-theme/arquivos/Infovirus-Registros-Denuncias-Final-revA.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

INSTITUTO PÓLIS. **Trabalho, território e covid-19 no MSP**. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp/#>. Acesso em: 13 jan. 2022.

LOWY INSTITUTE. **Covid Performance Index: deconstructing pandemic responses. DECONSTRUCTING PANDEMIC RESPONSES**. 2021. Disponível em: <https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/#ran%20kings>. Acesso em: 22 dez. 2021.

MORAES, Alana; PARRA, Henrique Z. M. Zona de Contágio: uma ciência da coexistência para o tempo das catástrofes. **ClimaCom – Coexistências e cocriações** [Online], Campinas, v. 8, n. 20, Abr. 2021. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/zona-de-contagio/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MOTTA, Anaís. Mandetta, Teich, Pazuello e Queiroga: os 4 ministros da saúde da pandemia. **Uol**, São Paulo, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/15/mandetta-teich-pazuello-e-queiroga-os-4-ministros-da-saude-da-pandemia.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

MUNDIM, Marília. Covid-19: vacinação de pessoas presas nos estados varia entre zero e 95%. **Agência CNJ de Notícias**. Conselho Nacional de Justiça, jul. 2021. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/covid-19-vacinacao-de-pessoas-presas-nos-estados-varia-entre-zero-e-95/>.

Acesso em: 16 jan. 2022.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno; PINA, Rute. Em duas semanas, número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no Brasil. **Publica**, 06 maio 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MURAKAWA, Fabio. Bolsonaro diz a empresários para ‘jogar pesado’ com governadores porque ‘é guerra’. **Valor Econômico**. Brasília, maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/bolsonaro-diz-a-empresarios-que-preciso-partir-para-cima-de-governadores-porque-guerra.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2022.

OGHOSSIAN, Bruno. Bolsonaro pede que governo divulgue perigos de vacinas contra a Covid. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>. Acesso em: 13 dez. 2021.

OLIVEIRA, Caroline. O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas? **Brasil de Fato**. São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 25 set. 2021.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **International Health Regulations (2005) Third Edition**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>. Acesso em: 29 dez. 2021.

Organização Mundial de Saúde (OMS). **Addressing Human Rights as Key to the COVID-19 Response**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/addressing-human-rights-as-key-to-the-covid-19-response>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Cronograma da resposta da OMS ao COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/29-06-2020-covidtimeline>. 2020a. Acesso em: 12 jul. 2021.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de abertura do Diretor-Geral da OMS na conferência de imprensa COVID-19 em 12 de outubro de 2020.** Disponível em: <https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-Covid-19---12-october-2020>. Acesso em: 22 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Líderes mundiais se unem em chamado urgente por tratado internacional na pandemia.** 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/30-3-2021-lideres-mundiais-se-unem-em-chamado-urgente-por-tratado-internacional-na>. Acesso em: 28 dez. 2021.

OUR WORLD IN DATA. **Coronavirus (COVID-19) Vaccinations.** Disponível em: https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=OWID_WRL. Acesso em: 24 jan. 2022.

RODRIGUES, Carla. A função do luto na filosofia política de Judith Butler. In: CORREIA, Adriano; HADDOCK-LOBO, Rafael; SILVA, Cíntia Vieira da. **Deleuze, desconstrução e alteridade.** São Paulo: Anpof, 2017. p. 329-339. Disponível em: <http://www.anpof.org/portal/images/deleuze-desconstrucao-alteridade.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

RODRIGUES, Carla. O luto entre clínica e política: Judith Butler para além do gênero. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

RODRIGUES, Carla. Por uma filosofia política do luto. **O que nos faz pensar**, v. 29, n. 46, p. 58-73, jul. 2020a. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/737>. Acesso em: 08 jul. 2021.

RODRIGUES, Carla; VIEIRA, Tássia Áquila. A função política do luto por Marielle Franco. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 134–150, 2020b. DOI: 10.9771/cgd.v6i2.35003. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/35003>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SILVA, Reginaldo Oliveira. Morte impune, luto proibido: Vida nua e vida precária em Giorgio Agamben e Judith Butler. **TRANS/FORMAÇÃO: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 43, n. 3, p. 339–360, 2021. DOI: 10.1590/0101-3173. 2020. v43n3.25.p339. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/9164>. Acesso em: 02 jan. 2022.



SÓFOCLES. **A trilogia tebana**: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2012.

SOUZA, Diego de Oliveira. A militarização do Ministério da Saúde no Brasil: passos rumo ao retrocesso em plena pandemia. **Rev. Urug. Cienc. Polít.**, Montevideo, v. 29, n. 2, p. 33-54, 2020. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2020000200033&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 21 dez. 2021.

VALOR ECONÔMICO. Bolsonaro ‘exige’ que Ministro da Saúde recomende a cloroquina. **Valor Econômico**, 14 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/bolsonaro-exige-que-ministro-da-sade-recomende-a-cloroquina.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VEJA. Bolsonaro volta a atacar governadores: ‘Povo saberá que foi enganado’. **Veja**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-atacar-governadores-povo-sabera-que-foi-enganado/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; BUENO, Flávia Thedim Costa. De líder a pária da saúde global: o brasil como laboratório do “neoliberalismo epidemiológico” diante da covid-19. **Foro Internacional**, [s. l], v. 61, n. 2, p. 427-467, fev. 2021. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2835>. Acesso em: 21 dez. 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; VIEGAS, Leandro; SILVA, Miriam Ventura da. A proposta de convenção internacional sobre a resposta às pandemias: em defesa de um tratado de direitos humanos para o campo da saúde global. **SciELO Preprints**, nov. 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2603/version/2752>. Acesso em: 28 dez. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 24 de jan. 2022.

Sobre o autor:**Fernando Hoffmam**

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, vinculados à FDV/ES e ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado - da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS); Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2211-9139>

E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

Mayara dos Santos Aimi

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS).

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4777-659X>

E-mail: mayaraaimi@gmail.com